



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720262/2018-65
ACÓRDÃO	2201-012.697 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2013 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. AUTO-ENQUADRAMENTO FEITO PELO CONTRIBUINTE EM GFIP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Cabe lançamento de ofício da contribuição previdenciária atinente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho quando a fiscalização, com base no autoenquadramento feito pelo contribuinte na GFIP, verificar que o grau de risco declarado é incompatível com CNAE preponderante informado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Imprescindível a realização de diligência e/ou perícia somente quando necessária a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveria Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente) e de forma não presencial o conselheiro Wilderson Botto (Substituto).

RELATÓRIO

1 – DO LANÇAMENTO

Trata-se de lançamento de contribuições para o GILRAT, no período de 11/2013 a 13/2017, decorrente de diferenças de RAT ajustado, apuradas pela fiscalização. O cálculo da contribuição devida foi realizado com base no código CNAE preponderante declarado em GFIP e o FAP vigente para o período, conforme demonstrado na planilha Demonstrativo de Apuração da Diferença de RAT Ajustado (fls. 33/39).

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 24/57), a empresa teria recolhido valores maiores de contribuições previdenciárias que os calculados pelo sistema da GFIP. Tais diferenças a maior recolhidas, constam da coluna *Valores Recolhidos a Maior em GPS*, da planilha supra citada e foram abatidos dos valores lançados.

Foi aplicada a multa de ofício, no percentual de 75%, com base no disposto no art. 44 da Lei 9.430/1996.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 26/11/2018 foi juntada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Que houve equívoco na declaração das atividades desenvolvidas em cada um dos estabelecimentos da impugnante, que implicou também nos incorretos códigos CNAE. Que teria informado o CNAE 21.211.01 – *Fabricação de Medicamentos Alopáticos para Uso Humano*, cujo enquadramento de risco é grave (3%);
- Que muitas de suas instalações consistem em escritórios situados em edifícios comerciais, depósito e armazém, cujos últimos em zonas que também proíbem a implantação e funcionamento de fábricas;
- Que mantém uma única fábrica, na estrada dos Bandeirantes nº 8.464, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, onde nela apenas trabalham em torno de 578 empregados, sob o CNPJ 33.247.743/0001-10. Que o lançamento seja

apenas mantido em parte e também somente quanto as diferenças da alíquota RAT relativas a referida fábrica.

A Impugnação foi julgada improcedente em 18/08/2020 pelo Acórdão 105-000.323 - 12ª Turma da DRJ05 (fls. 2.998/3.011), cujos principais trechos foram transcritos adiante:

Das considerações iniciais.

Inicialmente, há de se fazer a delimitação do objeto da lide haja vista que o sujeito passivo confessa (fl. 76) a parte do lançamento fiscal atinente ao CNPJ 33.247.743/0001-10, tornando-se, assim, incontroverso todos os valores elencados na planilha anexada ao Relatório Fiscal (fl. 33). Telas abaixo capturadas.

(....)

Do mérito.

Preenchimento das GFIP. Ausência de retificação. Confissão do débito tributário.

Da análise das GFIP, constantes do Sistema Informatizado GFIP-WEB, observou-se que nas competências compreendidas entre 11/2013 e 13/2017, para os CNPJ 33.247.743/0041-07, 33.247.743/0042-98, 33.247.743/0019-49, 33.247.743/0040-26, 33.247.743/0026-78, 33.247.743/0038-01, 33.247.743/0035-69 o contribuinte informou a alíquota de RAT de 2% (dois por cento), quando o correto, haja vista as CNAE declarados em GFIP, seria de 3% (três por cento).

(....)

Os autos deixam claro que a fiscalização apenas e tão somente se utilizou do autoenquadramento feito pelo próprio contribuinte, em relação a cada estabelecimento seu, na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), no que toca à sua atividade preponderante para, então, definir o respectivo grau de risco e a alíquota aplicável a título de contribuição previdenciária para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT.

Assim, o "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA DIFERENÇA DE RAT AJUSTADO" (fls. 33/39) deixa claro que em todos os estabelecimentos considerados no AI, o contribuinte informou a atividade preponderante como sendo a CNAE 2121101 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO.

(....)

De sua parte, a fiscalização, ao mencionar no Relatório Fiscal, que se utilizou de dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil, nada mais fez do que acessar a GFIP que o próprio contribuinte espontânea e voluntariamente preencheu e entregou assim à Previdência Social como à Receita Federal do Brasil.

Ora, se os fatos, portanto, decorrem da própria atividade do contribuinte de auto enquadrar-se numa determinada CNAE para efeito de determinação do grau de

risco, e, como corolário automático, definir-se a alíquota aplicável, indaga-se qual deveria ser a atividade de pesquisa ou investigação a ser tomada pela fiscalização? Ao contrário do que sustenta o contribuinte, a fiscalização atentou-se sim, e completamente, às declarações e informações prestadas pela impugnante, notadamente em sua GFIP, o que, ao contrário do que se sustenta, faz pleno sentido.

(....)

Assim, diante da verificação de erro no autoenquadramento no correspondente grau de risco por parte da empresa, a Autoridade Fiscal apurou a atividade econômica preponderante, ou seja, aquela que ocupa o maior número de segurados empregados, a partir do relacionamento da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, informada para os trabalhadores na GFIP, com a atividade da tabela CNAE. O resultado, a Fiscalização demonstrou por meio da planilha denominada DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA DIFERENÇA DE RAT AJUSTADO (fls. 33/39).

Após este comparativo a Autoridade Tributária apurou as CNAE corretas por competência, estabelecimento e o corresponde RAT devido. Em seguida, fez o batimento com as informações do RAT constantes em GFIP, lavrando as diferenças não recolhidas a título de RAT, valor este multiplicado pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), de cada ano do período fiscalizado, que afere o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período.

Repiso que, todas as informações prestadas em GFIP pelo contribuinte possui caráter confessorio. Dessa forma, quando o contribuinte preencher a GFIP, deve ter apreço à veracidade dos fatos e às normas que regem a sistemática previdenciária. Se informa, por exemplo, um determinado valor, sabendo que deste valor advirá a necessidade de recolher um certo importe calculado a partir do valor informado, e não procede a tal recolhimento, assume a responsabilidade por tal omissão. Assim é que, tendo a litigante declarado a CBO em GFIP, informou a real atividade de cada segurado empregado dentro de cada estabelecimento, assumindo toda a responsabilidade por referida informação. Para desconstituir tal informação, faz-se necessária a apresentação de provas robustas de que seriam outras atividades ocupadas por seus segurados empregados e, pari passu, retificação tempestiva das GFIP. Neste caso, cumpre ressaltar que no processo administrativo fiscal é preciso, por meio de provas incontestas, que a Impugnante comprove suas alegações, na forma do contido no caput e inciso III, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, o que não ocorreu nesse caso, haja vista a inércia em não corrigir nenhuma das GFIP do período objeto do lançamento fiscal, como já demonstrado anteriormente.

Desnecessárias, portanto, as diligências junto aos estabelecimentos da Impugnante no sentido de a Fiscalização verificar as atividade exercidas por seus segurados empregados.

Desta forma, o procedimento adotado pela Fiscalização se encontra totalmente amparado pela legislação em vigor, sendo o lançamento efetuado com base em informações fornecidas pela própria empresa. Portanto, constituem-se em perfeita confissão de dívida, o que é previsto legalmente.

Não houve qualquer ofensa ao disposto no art. 142, do CTN, devendo ser mantido o crédito previdenciário em sua totalidade.

Da Representação Fiscal para Fins Penais. Incompetência da DRJ.

(.....)

Este órgão julgador, Delegacia Regional de Julgamento, integrante da Administração Pública Federal não dispõe de competência para analisar os ilícitos de natureza penal, em tese, verificados na ação fiscal, limitando-se, conforme já afirmado, à análise do lançamento fiscal.

Do pedido genérico de perícia.

(....)

A realização de perícia ou diligência pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Isto posto, indefiro os pedidos de perícia, por não terem sido efetuados de acordo com as disposições específicas do Decreto 70.235/72, acima mencionadas, bem como por inexistirem fatos cuja comprovação exija conhecimentos técnicos especializados.

Ademais, há de se indeferir pedido de perícia quando este se mostra desnecessário e protelatório. Assim, constando dos autos todos os elementos necessários à convicção do julgador, não se justifica tal pretensão.

Da conclusão.

Pelo exposto, voto pela improcedência total da impugnação, mantendo todo o crédito tributário exigido.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após ciência, em 19/10/2020, da decisão de 1ª instância (fls. 3.029), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/11/2020, reproduzindo as alegações trazidas na impugnação, relacionadas no item 2, acrescidas das seguintes postulações:

- Alega que o Relatório Fiscal não menciona qualquer inspeção prévia, exame ou diligência, que pudesse, com base em documentação própria, justificar o reenquadramento dos graus de risco dos seus escritórios administrativos,

Em 09/02/2026 foi juntada ao recurso voluntário nova petição, acompanhada de laudo pericial e cópia de decisão judicial. Além de reforçar as alegações trazidas na peça recursal, o contribuinte protesta contra a inscrição em dívida ativa com relação aos valores incontroversos,

transferidos pelos julgadores de 1ª instância para o processo nº 18470.728477/2020-34. Tal fato acarretou o ajuizamento de embargos à execução, cuja decisão (fls. 3.224.3.244) foi julgada procedente para declarar a nulidade do processo **18740.728477/2020-34**, porém resguardando à Fazenda Nacional a possibilidade de promover a cobrança dos créditos relativos aos **15586.720262/2018-65**, caso sejam julgados procedentes em julgamento administrativo.

O Recorrente requer, ainda, que sejam aplicadas no julgamento as informações constantes em laudo pericial (fls. 3.159/3.223), produzido nos autos dos embargos à execução.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto conheço do recurso e passo a análise das matérias impugnadas.

Delimitação do Litígio

A presente lide se limita ao crédito remanescente do processo 15586.720262/2018-65, tendo em vista que, segundo consta no acórdão recorrido, o contribuinte não teria impugnado a parte do lançamento fiscal atinente ao CNPJ 33.247.743/0001-10.

Diferença de GILRAT APURADA

Antes de enfrentar as razões recursais apresentadas, é importante pontuar que o lançamento não decorreu de uma desconsideração, pela autoridade fiscal, do CNAE preponderante declarado em GFIP. Conforme descrito no relatório fiscal (fls. 24/57), as diferenças apuradas se devem ao fato de o contribuinte, a despeito de ter declarado o CNAE 2121101, informou alíquota de GILRAT no percentual de 2%.

A principal alegação do Recorrente é de que cometeu erro ao informar na GFIP o CNAE 21.211.01 – *Fabricação de Medicamentos Alopáticos para Uso Humano*, cujo enquadramento de risco é grave (3%) para todos os estabelecimentos da empresa. Que muitas de suas instalações consistem em escritórios e depósitos, cujo CNAE preponderante corresponde ao risco médio, devendo ser aplicada, conseqüentemente, a alíquota de 2%. Alega, ainda, que a autoridade fiscal deveria realizar diligência prévia, de maneira a justificar, com base em documentação própria, o reenquadramento, com a majoração da alíquota de 2% para 3%.

Embora possa ser pertinente a alegação de que, com base na atividade preponderante do estabelecimento, a alíquota do GILRAT deva ser de 2% para as unidades administrativas da empresa, tal fato, ainda que verdadeiro, não interfere nos fundamentos do lançamento fiscal. Conforme, já exposto na decisão recorrida, a fiscalização realizou a apuração das diferenças considerando o autoenquadramento do CNAE na GFIP, realizado pelo contribuinte.

Portanto, não houve qualquer questionamento quanto às possíveis atividades preponderantes desenvolvidas nos estabelecimentos da empresa. A infração tributária consistiu na aplicação incorreta da alíquota do GILRAT, considerando o CNAE informado.

Não caberia à fiscalização realizar qualquer diligência, como argui o Recorrente, com a finalidade de apurar qual o CNAE preponderante de cada estabelecimento da empresa. É atribuição do contribuinte realizar o autoenquadramento, aplicando a alíquota de GILRAT adequada.

Considerando que as contribuições previdenciárias devidas são calculadas com base nas informações declaradas na GFIP, constituindo confissão de dívida, a autoridade lançadora agiu de forma correta ao lançar as diferenças decorrentes da aplicação de alíquota de GILRAT incompatível com o CNAE declarado pelo contribuinte.

Ressalta-se, ainda, o fato de o contribuinte não ter retificado as GFIPs, nas quais alega ter cometido erro declaratório até a data da referida decisão recorrida, conforme descrito no acórdão 105-000.323 (fls. 2.998/3.011).

Caso contribuinte entenda que o lançamento de ofício implicou numa cobrança indevida, acarretada pelo suposto erro declaratório, deve protocolar pedido de restituição ou compensação do indébito, a ser analisado em sede própria, mediante comprovação do indébito alegado. Assim, não cabe contestar o presente lançamento, que se baseou em fundamentos sólidos, como já narrado.

Quanto às informações trazidas no laudo pericial, anexado em momento posterior à apresentação do recurso voluntário, não são aptos a desconstituir os fundamentos do lançamento, que, como já narrado, foi baseado informações de CNAE auto declaradas pelo contribuinte na GFIP.

Pedido de diligência

Não vislumbro a necessidade de baixa do presente processo em diligência, pelos motivos já apontados na decisão pretérita. O art. 16 do PAF, Decreto nº 70.235/1972, estabelece que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação, sendo precluso o direito de o sujeito passivo apresentá-la em momento processual diverso, a menos que verifique alguma das hipóteses presentes no § 4º de referido artigo.

O instrumento da diligência não pode ser utilizado para postergar o trâmite processual ou suprir a falta de produção provas pelo contribuinte no prazo legal. Cabe ao órgão julgador avaliar a necessidade do referido procedimento, como disposto na Súmula CARF 163:

Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador

indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva